

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.389 de 2024

Inclui o artigo 88-A e parágrafos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatório o uso de bloqueadores de sinais de celular em todos os presídios e estabelecimentos prisionais do País.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.389, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Palumbo, tem por finalidade incluir o artigo 88-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a instalação de bloqueadores de sinais de celular em todos os presídios e estabelecimentos prisionais do território nacional.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator em 27 de março de 2025, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificativa da proposição principal, o autor afirma que apesar da existência de medidas restritivas já estabelecidas, a fiscalização vigente tem se revelado ineficaz no controle do uso indevido de celulares nas unidades prisionais. Nesse cenário, a instalação de bloqueadores de sinal de telefonia móvel apresenta-se como alternativa eficaz e necessária ao enfrentamento dessa grave vulnerabilidade do sistema penitenciário brasileiro.

Quanto ao mérito, cumprimos o ilustre autor e destacamos sua coragem ao propor mudanças efetivas para combater essa verdadeira aberração, que é a liberdade com que celulares circulam dentro dos presídios, transformando as cadeias em escritórios do crime. A realidade que vemos é que de dentro das celas, criminosos seguem comandando extorsões, tráfico e execuções, como se estivessem acima do Estado e da lei.

Em notícia veiculada pela CNN¹, em março de 2025, a Polícia Penal Federal realizou uma operação em 133 presídios de todo o país, resultando na apreensão de 894 celulares em celas. A ação, coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), evidenciou a persistência do uso indevido de dispositivos móveis por detentos e o quanto as medidas restritivas atuais são insuficientes, demonstrando de forma clara a alta vulnerabilidade do sistema prisional e a necessidade urgente de soluções tecnológicas eficazes para coibir essas práticas ilícitas.

Nesse norte, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal² determinou a proibição às revistas íntimas "vexatórias" em visitantes de presídios, o que escancara mais uma vez o abismo entre a realidade do sistema prisional brasileiro e a postura benevolente do judiciário com criminosos. Em nome da “dignidade” dos visitantes, o STF restringiu ainda mais a já precária capacidade de fiscalização do Estado, ignorando que é

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/operacao-em-presidios-do-brasil-apreende-mais-de-800-celulares-em-celas/#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Penal%20Federal%20apreendeu,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica.>

² <https://www.conjur.com.br/2025-abr-02/supremo-proibe-revista-intima-em-visitantes-de-presidios-mas-relativiza-uso-de-provas/>



justamente por essas brechas que celulares, drogas e armas continuam ingressando nas unidades prisionais. Na prática, a decisão fragiliza ainda mais o controle interno dos presídios e reforça o poder do crime organizado, que se aproveita da condescendência de uma ala do judiciário para manter sua estrutura de comando ativa.

Diante desse cenário, não basta confiar em normas abstratas, no judiciário ou na boa-fé de quem está indo visitar bandido, tornando imperativo adotar mecanismos objetivos e infalíveis, como os bloqueadores de sinal, para impedir que os presídios sigam funcionando como escritórios do crime. Trata-se de uma resposta concreta à omissão institucional que se acumula sob o pretexto dos direitos humanos, enquanto a população de bem sofre as consequências.

A proposta legislativa aqui analisada ataca de forma frontal essa vulnerabilidade estrutural, ao determinar a obrigatoriedade da instalação de bloqueadores de sinal em todas as unidades prisionais do país. Essa é uma medida concreta, tecnicamente viável e que já deveria ter sido adotada de forma universalizada há anos.

Ressalta-se que o projeto ainda exige que a instalação siga os padrões técnicos da ANATEL, o que elimina o risco de interferência externa e assegura um bloqueio eficaz e restrito às dependências internas das prisões.

Diferentemente das ações esporádicas de apreensão de aparelhos celulares, os bloqueadores são uma solução definitiva e perene, capazes de isolar as unidades do mundo exterior no que tange à comunicação móvel, rompendo a principal via de comando do crime de dentro das cadeias.

O custo de implementação é ínfimo diante dos prejuízos que as organizações criminosas causam ao Estado brasileiro com suas ações orquestradas de dentro dos presídios.

Nestes termos, consideramos a proposta constitucional, meritória e extremamente necessária para o avanço das políticas públicas de segurança, especialmente no combate ao crime organizado e no fortalecimento da autoridade do Estado dentro do sistema carcerário.

Nesse sentido, não podemos permitir que a impunidade se perpetue e a deterioração do poder estatal se intensifique, na certeza, portanto, de que a



proposição constitui aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de 4.389 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator

